



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004704-87.2012.815.0181.**

**Origem** : 4ª Vara da Comarca de Guarabira.  
**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.  
**Embargante** : João Batista Fernandes da Silva.  
**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva.  
**Embargado** : Município de Guarabira.  
**Advogado** : Jader Soares Pimentel e outros.

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO DE BASE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FICHAS FINANCEIRAS QUE COMPROVAM ADIMPLEMENTOS. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, COM EFEITOS INTEGRATIVOS.**

- Constatada a omissão apontada, acolhem-se os embargos declaratórios, conferindo-lhes efeito integrativo ao acórdão hostilizado.
- Não possui o apelante/embargante interesse recursal, no tocante ao terço de férias, uma vez ter o Magistrado de base determinado o seu pagamento da forma pretendida na inicial.
- Quanto ao décimo terceiro, restou cabalmente comprovado nos autos a percepção pelo promovente da referida verba, mediante a juntada das respectivas folhas de pagamento.
- Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade de modo que caberia à recorrente afastá-la com a juntada de extrato bancário ou qualquer outro meio probatório, o que não foi feito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em acolher os embargos, apenas para fins integrativos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 391/393) opostos por **João Batista Fernandes da Silva** contra os termos do acórdão exarado às fls. 372/389, que deu provimento parcial ao apelo do autor e negou provimento à remessa necessária e à apelação interposta pelo **Município de Guarabira**.

Fundamentado no art. 535, do Código de Processo Civil, o embargante alega a necessidade de prequestionar a aplicação analógica da NR nº 15 e Legislação Federal aos servidores públicos municipais. Aduz, ainda omissão quanto aos pleitos de férias acrescidas do terço constitucional e décimos terceiros salários, afirmando que a juntada de fichas financeiras não servem para comprovar a real quitação dos valores pleiteados. Alega que o pagamento do décimo terceiro e o terço de férias limitou-se a fevereiro de 2008, deixando de condenar a edilidade ré em todo o período em que não houve o efetivo pagamento, não fulminado pela prescrição.

Requer ao fim, sejam os embargos acolhidos para que haja pronunciamento acerca das normas federais postas nos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42 e arts. 126 e 127 da Lei nº 5.869/73, além da Lei Municipal Orgânica, nº 372/97 e nº 777/07.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Inicialmente, impende salientar que os embargos de declaração previstos no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil podem conter efeito modificativo, quando o vício a ser sanado tenha como consequência lógica a modificação do resultado do julgamento embargado, não se confundindo com o recurso previsto no art. 530 do mesmo diploma legal, qual seja Embargos Infringentes.

A propósito, confira esclarecedor escólio do Superior Tribunal de Justiça:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À NOVA LEGISLAÇÃO. MAJORAÇÃO.*

*IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.*

*1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é medida excepcional, cabível apenas naquelas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado seja consequência natural da correção então efetuada.*

*(...)*

*5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.” (STJ. EDcl no AgRg no Resp 1075738 / SP. Rel. Min. Vasco Della Giustina, Des. Convocado do TJRS. J. em 12/04/2012). (grifo nosso).*

Feita essa necessária observação, passo a analisar as razões dos presentes embargos.

Friso, desde logo, que o acórdão embargado incorreu em omissão, cujo saneamento terá como consequência lógica a integração do julgado.

Consoante se afere às fls. 360v, irresignado com o julgado de fls. 372/389, João Batista Fernandes interpôs apelação aduzindo o seguinte:

*“O MM. Juiz a quo somente julgou procedente o pagamento do 13º salário somente ao ano de 2008 sob a alegação de que o réu comprovou o pagamento referente ao período de 2004a 2008, ocorre que a juntada de fichas financeiras não servem para comprovar a real quitação , pois tal documento é um demonstrativo dos valores devidos à parte autora. A efetiva comprovação do pagamento se daria com um recibo de quitação devidamente assinado pela parte apelante.*

*Com relação ainda ao pagamento do 13º salário e o terço constitucional das férias, o MM Juiz limitou o pagamento a fevereiro /2008, deixando de condenar a edilidade ré a todo o período em que não houve o efetivo pagamento destas verbas à parte autora e não fulminado pela prescrição.”*

Em síntese, pugnou o apelante pela reforma do *decisum*, a fim de ver incluída na condenação o pagamento das férias e décimo terceiro de todo o período trabalhado.

Entretanto, o *decisum* embargado, neste ponto específico, limitou-se a analisar a apelação do Município, que pleiteou a reforma da sentença para excluir qualquer obrigação de pagamento das respectivas verbas.

Pois bem. Suprindo a lacuna, primeiramente quanto às férias acrescidas de um terço, não possui o apelante/embargante interesse recursal, uma vez ter o Magistrado de base reconhecido o seu pagamento desde 03/06/2004 até 13/02/2008.

Por conseguinte, quanto ao décimo terceiro, restou cabalmente comprovado nos autos ter o promovente recebido a referida verba dos anos de 2004 a 2007, restando tão só o período referente ao ano de 2008 (até 13/02/2008).

Aduz o apelante que as fichas financeiras não servem para comprovar a real quitação dos valores pleiteados. Sem razão o recorrente, sendo oportuno ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade de modo que caberia à recorrente afastá-la com a juntada de extrato bancário ou qualquer outro meio probatório, o que não foi feito.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL e pedido de pagamento do TERÇO DE FÉRIAS, respeitada a prescrição quinquenal procedência, em parte, do pedido apelação cível - COMPROVAÇÃO da quitação parcial da verba ATRAVÉS DE FOLHAS DE PAGAMENTO - DOCUMENTO PÚBLICO PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE MEIO DE PROVA CABÍVEL. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE desta CORTE DE JUSTIÇA e do stj aplicação do ART. 557, CAPUT, DO CPC seguimento negado. - Esta Corte de Justiça, em consonância com o entendimento do STJ, aceita como prova do pagamento a apresentação de ficha financeira, folha de pagamento ou contracheque, eis que são documentos públicos e, por isso, gozam de presunção relativa de veracidade, notadamente quando não impugnados pela outra parte. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009335520128150261, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 07-05-2015)*

Assim, é de se manter a decisão emanada pelo Juízo de base.

Por conseguinte, quanto à necessidade de prequestionar a aplicação analógica da NR nº 15 e Legislação Federal, entre outras normas, aos servidores públicos municipais, consigno que o tema suficientemente abordado por ocasião do julgamento do Acórdão de fls. 372/382. Vejamos excertos da decisão:

*“ No caso do Município de Guarabira, os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade estão previstos no art. 51, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, que assim estabelece:*

*“Art. 51. São direitos dos servidores públicos:*

*(...)*

*X – adicional de remuneração para atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei”.*

*Como se pode inferir da leitura do dispositivo transcrito, há previsão genérica na lei municipal acerca da verba pleiteada, contudo, sua concessão resta condicionada à definição em lei específica.*

*Com relação aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias, foi editada a Lei Municipal nº 774/2007 – posteriormente renumerada para Lei nº 777/2007, que assim dispôs:*

*“Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) terão seus trabalhos compensados com remuneração bruta mensal equivalente ao somatório de:*

*I – 01 (um) salário-mínimo;*

*II – gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-mínimo;*

*III – adicional de insalubridade correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o salário-mínimo”.*

*Assim sendo, com a edição da referida lei, restou regulamentado o direito ao recebimento do adicional de atividades insalutíferas pelos Agentes Comunitários de Saúde, como é o caso da autor, **não havendo que cogitar a pretensa aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, haja vista, além da própria impossibilidade de extensão do aludido benefício sem lei municipal, a existência de regulamentação específica pelo Município de Guarabira.***

*Nesse sentido, confira-se o Enunciado nº 42 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:*

*“Súmula nº 42 – O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo,*

*depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”*

*Assim sendo, o benefício em questão depende de lei regulamentadora específica nos respectivos Municípios e, conseqüentemente, apenas é devido a partir do momento em que é especificamente estabelecido, não havendo que se falar em retroatividade, quando tal excepcionalidade não vem expressamente prevista em lei.*

*Logo, no que tange ao recebimento do retroativo do adicional de insalubridade, vindicado na Apelação da parte demandante, entendo, que antes da edição da norma regulamentadora não havia, na legislação local, qualquer determinação acerca dos requisitos e pressupostos para concessão do benefício requerido, o que impediria o Poder Judiciário de fixar os critérios para o seu pagamento.” (fls. 377/378).*

Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

**Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** com efeitos meramente integrativos, sanando as omissões apontadas, acrescendo as razões ora expendidas à fundamentação do acórdão embargado, sem alteração do seu dispositivo.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**